

**RECURSO - EXTRAORDINÁRIO - INADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 19 DO DISPOSITIVO TRANSITÓRIO - VIOLAÇÃO DEPENDENTE DE REEXAME PRÉVIO DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 279**

- Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, tampouco que dependa de reexame de fatos e provas.

**2. RECURSO - EXTRAORDINÁRIO - ESTABILIDADE - ARTIGO 19 DO DISPOSITIVO TRANSITÓRIO - REQUISITO TEMPORAL**

- Adquire a estabilidade anômala, prevista no artigo 19 do ADCT, aquele que prestou serviço por mais de cinco anos, até 05.10.88.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 577.970-4-RS - Relator: Ministro CEZAR PELUSO

Agravante: Raul Paulino Cagliari Casa.  
Advogado: José Antônio G. Pinheiro Machado.  
Agravado: Estado do Rio Grande do Sul.  
Advogado: PGE-RS - Karina da Silva Brum.  
Agravado: Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos. Advogado: Laerte Roberto Marques da Silva. Advogada: Silvia Andréia M. Matos.

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2006. -  
*Cezar Peluso* - Relator.

**Relatório**

*O Senhor Ministro Cezar Peluso - (Relator)*  
- 1. Trata-se de agravo interposto contra decisão do teor seguinte:

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão que não reconheceu a servidores de fundação privada a estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, o pedido do recorrente de que seja reconhecida e declarada sua condição de 'servidor público civil estável, sujeito ao regime jurídico único' e de que faz jus aos direitos e vantagens inerentes a essa condição está em aberta desconformidade com a jurisprudência assente da Corte no sentido de que, 'preenchidas as condições insertas no preceito constitucional transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes' (RE nº 167.635, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 07.02.1997).

3. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038/90, e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. (f. 363).

2. Insiste o agravante no provimento do agravo, reiterando os argumentos expendidos no recurso extraordinário quanto ao reconhecimento da estabilidade do art. 19 do ADCT, afirmando a natureza pública da Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH, com a qual manteve vínculo empregatício.

É o relatório.

**Voto**

*O Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator)*  
- 1. Inconsistente o recurso.

Lê-se no acórdão impugnado:

(...)

É preciso atentar para a questão de fato. O apelante, conforme a prova dos autos, especialmente o contrato de trabalho por prazo indeterminado (f. 13/14), era empregado da Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos, que é uma fundação de direito privado, criada pela Lei nº 6.464/72 (f. 63)...

É evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da Súmula 279.

Ainda que superada a questão quanto à natureza jurídica, nem por isso vingaria o recurso. Com efeito, somente adquire a estabilidade anômala, prevista no artigo 19 do ADCT, aquele que prestou serviço por mais de cinco anos, até 05.10.88. Está no acórdão impugnado que o contrato de trabalho firmado entre as partes foi iniciado em 20.12.1983 (f. 21). Assim, o agravante não preenche o requisito temporal necessário ao reconhecimento pretendido, como já decidiu esta Corte, no julgamento do AI 465.746-AgR, Rel. Min. Eros Grau, *DJ* de 26.11.2004, cujo trecho transcrevo:

(...)

O preceito do art. 19 do ADCT-CF/88 deferiu a estabilidade aos servidores que não foram admitidos no serviço público na forma do art.

37, II, da Carta Federal, mas a estabilidade somente se adquire se observado o lapso temporal de 5 (cinco) anos continuados de prestação de serviço público.

Assim, não logrou a parte agravante convencer os fundamentos da decisão que, na instância de origem, indeferiu o processamento do recurso extraordinário, nem os da que negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. Isso exposto, nego provimento ao agravo.

#### **Extrato de ata**

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu este julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 26.09.2006.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede - Coordenador.

(Publicado no *DJU* de 20.10.2006.)

-:-:-